



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 08 de novembro de 2021.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 2250/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 127/2021

**Autoria:** RAPHAELA MORAES

**Ementa:** Veda a nomeação pela Administração Pública direta e indireta de pessoas condenadas pela LEI FEDERAL Nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006, no município da Serra e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Ação realizada:** Parecer favorável

**Descrição:**

**Parecer nº: 1129/2021**

### **PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustríssima Vereadora supracitada.

Em sua justificativa, esclarece a Vereadora a necessidade de tal projeto.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 390030003800340032003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

### **Constituição Federal**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

### **Constituição Estadual**

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

### **Lei Orgânica do Município da Serra**

*Art. 30 - Compete ao Município da:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

*Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Em detalhado estudo do assunto, observei que existe Lei Municipal nº 5.054/2021 sobre o tema correlato que foi sancionada em 13 de agosto de 2019, vejamos:

Referência: Processo nº 1865/2019 Proposição: Projeto de Lei nº 113/2019 Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL Ementa: Projeto de Lei nº 113/2019 anexo a Mensagem nº 70/2019 - Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Município de Serra. DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS Fase Atual: Aguardando prazo de Sanção ou Veto Ação realizada: **Sancionado** Descrição: **Lei Municipal Nº 5054/2019**. Próxima Fase: Arquivado





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Observei que o novo Projeto de Lei 127/2021 vem com inovação no texto, quando trata dos servidores efetivos fato não tratado na Lei 1865/2019, tratou apenas dos cargos comissionados.

Vejamos o que diz a DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. – LINDB):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Quanto ao tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em Recurso Extraordinário 1.308.883 de São Paulo, sobre a possibilidade de tal tema ser tratado por Lei Municipal.

O STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE 1308883) para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos - São Paulo. Que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (11.340/2006) para tomar posse em cargos públicos.

A autoria do RE é da Câmara da cidade de Valinhos e do MPSP, que questionava o TJSP que considerou a norma como inconstitucional. De acordo com o tribunal, a lei municipal 5.849/2019 viola o princípio da separação de poderes, já que a competência para tal iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo.

(<https://emporiododireito.com.br/leitura/lei-que-impede-nomeacao-de-condenados-pela-lei-maria-da-penha-e-constitucional>)

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), quanto a criação de despesas a Administração Pública, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta PROCURADORIA PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**David Batista Cândido**  
**Procurador Geral**

